

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor dos Srs. Luiz Bernardo da Silva Filho e Abner Albuquerque de Oliveira, ex-prefeitos de Paracuru/CE (gestões: 1993-1996 e 1997-2000, respectivamente), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio nº 3.893/1994, repassados pela extinta Fundação de Assistência ao Estudante – FAE, objetivando promover o atendimento ao Programa de Alimentação Escolar no referido município.

2. O mencionado acordo vigeu de 17/1/1995 a 28/2/1999, tendo sido alocados recursos para a execução do seu objeto no montante de R\$ 812.780,80, ficando R\$ 625.216,00 a cargo do concedente e R\$ 187.564,80 à conta da contrapartida do conveniente.

3. A Secex/CE realizou a citação dos Srs. Luiz Bernardo da Silva Filho e Abner Albuquerque de Oliveira para apresentarem defesa e/ou recolherem o débito no valor original de R\$ 97.732,00, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 1996, no âmbito do Convênio nº 3.893/1994.

4. Regularmente citados, o Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho apresentou as alegações de defesa consignadas à Peça nº 16, quedando-se inerte o Sr. Abner Albuquerque de Oliveira, de sorte que ele deve passar à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

5. Em síntese, o Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho aduz a dificuldade de encontrar os documentos necessários à sua defesa, em virtude do lapso temporal de 18 anos entre a ocorrência do fato gerador (1996) e os dias atuais, de modo que deveria ser arquivado o presente processo, nos termos da legislação pertinente e da jurisprudência do TCU, aduzindo, ainda, no mérito, que não praticou qualquer ato tendente a obter vantagem patrimonial indevida.

6. Ao examinar o feito, a Secex/CE, em uníssono, propôs a rejeição das alegações de defesa do Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho e a irregularidade das contas, com a condenação solidária em débito dos responsáveis, nos valores especificados na instrução de mérito, além da aplicação de multa.

7. Por seu turno, o MPTCU, em desacordo com a proposta da Secex/CE, pronunciou-se pelo arquivamento deste feito, nos termos da IN TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, em virtude das inconsistências processuais relatadas, seja pela incerteza quanto à existência da irregularidade em si, carecendo o feito dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, seja pela deficiência nas comunicações processuais, com o decurso de prazo que inviabilizaria o exercício do direito de defesa.

8. No mérito, acolho as conclusões do MPTCU, mas não por todos os seus fundamentos, pelas razões que passo a expor.

9. Com efeito, a representante do **Parquet** especial sugeriu que poderiam ser acolhidos os argumentos do Sr. Luiz Bernardo da Silva Filho, uma vez que as circunstâncias que permeiam os presentes autos afetam a devida apuração dos fatos relacionados com a comprovação da correta aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio nº 3.893/1994.

10. Ocorre que o decurso de 13 anos entre a primeira notificação válida (em 7/12/2000, conforme Peça nº 1, fl. 232) e a citação realizada no âmbito da presente TCE (em 4/11/2013, Peças nºs 7/8) não dificultaria necessariamente a defesa do responsável, até mesmo porque, após ser notificado, o gestor passou a ter o dever de juntar e guardar toda a documentação relacionada com a sua defesa, até o julgamento definitivo do presente feito.

11. De outra sorte, contudo, há que se considerar a existência de extrato informativo, emitido pela Diretoria de Apoio Alimentar e Nutricional do FNDE, em 4/5/1999 (Peça nº 2, fl. 155), no qual ficou registrado que a apresentação da prestação de contas do exercício de 1996 havia ocorrido em 20/3/1997, contradizendo a irregularidade que fundamentou à instauração desta TCE (omissão no dever de prestar contas), de modo que paira nos autos evidente incerteza que inviabiliza a suscitada

condenação em débito, diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

12. Igualmente é digno de nota o Parecer nº 40, da Delegacia do MEC no Ceará, emitido em 27/10/1997 (Peça nº 2, fl. 154), aprovando as prestações de contas do convênio relativas aos exercícios de 1994 e 1995, quando, provavelmente, se referia aos anos de 1995 e 1996, uma vez que o ajuste não teve repasse, execução e prestação de contas no ano de 1994.

13. Bem se vê que essas inconsistências poderiam ter sido sanadas pela concedente em época oportuna, por meio de diligência, mas que, no presente momento processual, essa medida se mostra inadequada, aí sim em virtude do longo tempo decorrido desde os fatos narrados no processo.

14. Por tudo isso, acolho a proposta MPTCU, de sorte que, em caráter excepcional, propugno pelo arquivamento do presente processo, com amparo no art. 6º, inciso II, da IN TCU nº 71, de 2012, e no art. 212 do RITCU.

Ante todo o exposto, proponho que seja prolatado o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de dezembro de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator